EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

CRIANÇAS EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - PRIORIDADE

Autos de origem n°.XXXXXXXXXXX -Vara da Infância e da Juventude do XXXXXX

FULANA DE TAL (filiação: FULANA DE TAL), brasileira, separada, diarista, portadora da identidade n°. XXXXX /XXX, inscrita no CPF sob o n° XXXXX, residente e domiciliada na xxxxx, CEP xxxxx, telefones: (xx) xxx e (xx) xxxx (Recado: xxxx), endereço eletrônico: xxxxxxxx@gmail, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da *Defensoria Pública Especializada da Infância e Juventude do xxxxxxxxxxxx*, com fundamento legal no artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO

em face da r. decisão prolatada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do XXXXXX, que, nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar de nº XXXXXXXX, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão do poder familiar da agravante em relação às crianças FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, bem como deliberou a imediata inserção dos infantes no Sistema Nacional de Adoção, além de

suspender as visitas e esforços no sentido de proceder a reintegração familiar.

A respeitável decisão que suspendeu liminarmente o poder familiar dos genitores deverá ser revista por este Tribunal, razão pela qual requer seja o presente recurso recebido, conferindo efeito suspensivo à decisão agravada, sob pena de prejuízo irreparável.

O agravado é o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXX**– PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO XXXXX, que possui sede em XXXXX, CEP XXXXX, XXXX, telefones (XX) XXXXX e (XX) XXXXX, endereço eletrônico: XXXXX@mpdft.mp.br.

O fundamento legal para o cabimento deste Agravo encontra-se presente no artigo 1.015, inciso I, do CPC, vez que apresentado em face de decisão interlocutória que deferiu o pleito antecipatório de tutela de urgência.

O presente Agravo é instruído com *download* dos autos principais (XXXXXXXX) e dos autos de Acolhimento Institucional (XXXXX) embora haja dispensa das peças indicadas nos incisos I e II, do artigo 1.017, do CPC, por ser o processo originário eletrônico, fato que dispensa a anexação dos aludidos documentos (§5º, do artigo citado).

Ressalte-se, ainda, que a agravante é representada em Juízo pela Defensoria Pública do XXXXXXXX Especializada da Infância e Juventude e que, pela natureza do patrocínio público aqui levado a efeito, o qual decorre de injunção legal (art. 44, inciso XI, da LC nº 80/94), o Defensor Público atua independentemente de instrumento de mandato, razão pela qual não se cogita da exigência de observância da parte final do inciso IV do art. 1.016 do CPC.

No ensejo, informa que a agravante **litiga sob o pálio da gratuidade de justiça**, dispensando-a do preparo.

Após obedecidas as formalidades legais, a agravante requer que o presente recurso seja distribuído a uma das Turmas Cíveis deste Egrégio Tribunal, com as inclusas razões recursais. Por fim, requer a intimação pessoal do Defensor Público que atua no Núcleo de Segundo Grau da Defensoria Pública do XXXXXXXXX sobre a decisão liminar do pedido de efeito suspensivo.

Pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública

EGRÉGIA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Autos de origem n°.XXXXX -Vara da Infância e da Juventude do

XXX

Agravante: FULANA DE TAL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXX

RAZÕES RECURSAIS

Eméritos Julgadores,

Excelentíssimo (a) Sr.(a). Desembargador (a) Relator (a),

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, haja vista que a decisão agravada foi proferida em 18/11/2021, nos autos da Destituição do Poder Familiar n° XXXXXXXXXXXXXXX, tendo o sistema registrado ciência em 13/12/2021, com suspensão dos prazos em razão do recesso forense.

O art.198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que o prazo para interposição de recursos é de 10 (dez) dias, sendo assegurada a prerrogativa de intimação pessoal e contagem em dobro dos prazos processuais ao Defensor Público, nos termos do art. 89, I, da Lei Complementar n° 80/94, o que garante que o presente recurso é tempestivo.

Por fim, alicerça-se a presente insurgência na regra do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, ao abrir a possibilidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento para impugnar decisão que verse sobre tutelas provisórias, bem como suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

II - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Ministério Público do XXXXXXX Ação de Destituição do Poder Familiar (distribuída em 12/11/2021) na qual **requereu**, **liminarmente**, **a suspensão do poder familiar da genitora-agravante em relação aos filhos FULANA D ETAL e FULANO DE TAL** e a suas consequentes inclusões no cadastro do Sistema Nacional de Adoção, além de suspensão das visitas e vedação de esforços para reintegração familiar, pedido que foi deferido pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do XXXXXXXXXXX.

Narra a petição inicial que os infantes se encontram acolhidos na instituição XXXXXXXXX desde 23/04/2019, em razão dos procedimentos de medida de proteção e de acolhimento institucional, no qual foi julgado procedente o pedido, permanecendo as crianças institucionalizadas até que fosse possível a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

A sentença proferida na ação de acolhimento foi desafiada por recurso de Apelação pela requerida, ora agravante, Sra. FULANA, e ainda está pendente de julgamento por este Egrégio Tribunal.

De acordo com o Conselho Tutelar e o contido na peça exordial, as crianças foram levadas em acolhimento emergencial em razão de supostas negligências, abandono dos genitores e, ainda, para resguardar a integridade física e psíquica dos infantes. Ainda segundo o *Parquet*, apesar dos progressos obtidos pela genitora, ora agravante, não foi possível a reintegração familiar, em face da instabilidade emocional desta, bem como diversas recaídas da genitora decorrentes da dependência química.

Consta ainda da petição inicial restarem esgotadas as possibilidades de reintegração familiar das crianças, pois, segundo estudos da equipe interprofissional da VIJ/TJDFT e da instituição *Casa do Caminho*, a genitora, ora agravante, **não apresentou mudanças de comportamento**

significativas a sustentar por muito tempo a guarda, bem como apontaram que esta estaria em situação fragilizada, por ainda ter recorrentes recaídas no uso de álcool e drogas,

além de apresentar comportamento negligente em relação à própria saúde e à criança que está gestando.

Apesar da existência de relatório do XXXX da Cidade XXXXX que relata evolução no quadro da agravante (ID XXXX dos autos XXXXXXXXXXX), bem como sugere a transferência das crianças para entidade próxima à sua residência, foi proferida a r. decisão agravada, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, suspendendo o poder familiar da requerida, determinando o imediato cadastramento dos infantes para adoção, assim como a suspensão das visitas e esforços no sentido de se proceder à reintegração familiar.

Inconformada com a r. decisão, interpõe a agravante o presente recurso. É o relatório.

III - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

A) Das condições para reintegração familiar

Conforme se verifica dos autos, a respeitável decisão ora impugnada determinou a suspensão do poder familiar da agravante, o cadastramento das crianças fulana d e tal (3 anos) e fulano de tal (9 anos) para adoção, assim como a suspensão das visitas e os esforços no sentido de proceder a reintegração familiar.

Pelo teor da decisão, tem-se como consequência imediata a grave desvinculação da genitora-agravante dos seus filhos, com a possibilidade da inclusão em família substituta, **sem, contudo, restarem esgotados todos os esforços para reintegração**, bem como sem considerar as significativas mudanças fáticas empreendidas pela agravante.

Com o devido respeito, uma possível vinculação dos infantes a uma família substituta e a formação de laços afetivos em razão do imediato cadastro para adoção parece ser

medida demasiadamente precipitada, pois a genitora, ora agravante, quando do acolhimento dos seus filhos, sempre demonstrou interessada em recuperá-los. Ao ter notícia do acolhimento, procurou constantemente a Defensoria Pública para apresentar sua defesa, oferecendo inúmeras provas de sua capacidade e da possibilidade da reintegração familiar de seus filhos.

Conforme restará provado, a situação da requerida hoje, principalmente diante dos esforços depreendidos no ano de 2021, é absolutamente diferente do relatado na exordial e, portanto, não se justifica a suspensão ou perda do poder familiar. O próprio *Parquet* reconhece na exordial que a genitora, ora requerida, tem demonstrado interesse e externado esforços em prol da reintegração familiar (ID xxxx, fl. xxxxxx).

Destarte, a suspensão do poder familiar e a colocação dos infantes no Cadastro Nacional de Adoção é capaz de gerar **graves danos psicológicos tanto às crianças** (que possuem idade avançada para a adoção), **quanto à genitora de modo permanente**, não tendo sido considerado os fortes vínculos afetivos entre eles, conforme se pode extrair dos relatórios técnicos.

Além disso, o indeferimento da transferência dos infantes para a xxxxxxxx de xxxxxxxx (local de residência da genitora) também se mostra equivocado, mas tal fato já é objeto do recurso de apelação nos autos da Ação de Acolhimento, que ainda aguarda decisão deste Egrégio Tribunal, em recurso próprio.

Conforme depreende-se dos autos de origem, há relatório do xxxxx de Cidade xxxxxxx, que narra acompanhar o caso desde outubro de 2019 e que atesta o esforço realizado pela requerida para que os filhos retornem ao seu convívio, o que não foi, com a devida vênia, considerado.

Segundo o órgão, a agravante apresentou diversos avanços tais como: a conquista da residência própria, realização de atendimento e tratamento no xxx, inserção no mercado de trabalho como diarista e

xxxxx, além do rompimento do ciclo de relacionamentos afetivos abusivos. Destarte, não há que se falar em negligência materna, ou mesmo impossibilidade de reintegração sem considerar os esforços empreendidos para mudança de vida.

Em suma, os assistentes sociais verificaram **gradativa e** significativa alteração da situação socioeconômica e psicológica da agravante.

Outro dado importante apontado pelo xxxxxx precisa ser transcrito, conforme xxxxxxxxx, fl. 2, a saber:

[sic] A mesma sempre verbaliza com alegria as conquistas adquiridas em sua vida, ao mesmo tempo dera preocupação por parte desta equipe que o esforço de mudança da própria não estar sendo levada em considerações, uma vez que esta equipe observar que a senhora em tela, não está medindo esforços para realizar o tratamento e mudar de vida. A Sra. Mônica até o presente momento cumpriu todas as medias aplicadas por esta Unidade.

Mesmo com toda a situação vivenciada pela agravante, entre elas a dificuldade da distância física (e tecnológica) e a grave pandemia de COVID-19, esta procurou assistência jurídica para reaver os filhos, realizou as necessárias visitas, rompeu com qualquer tipo de relacionamento abusivo que há anos vivenciava com antigos companheiros, além de evitar as situações que, no passado, deram causa momentânea ao acolhimento dos filhos.

Cabe pontuar ainda que a requerida/agravante chegou a comprar um imóvel residencial próprio na Cidade Ocidental no projeto "Minha Casa Minha Vida", o que foi desprezado, mas denota o imenso esforço em uma postura proativa e protetiva visando o bem-estar dos filhos. Vale assinalar que seus filhos nem mesmo puderam conhecer ou usufruir desta conquista familiar.

O referido relatório narra, com clareza, como significativos os avanços e mudanças de comportamento apresentados pela genitora, com melhorias no quesito socioeconômico e psicológico, do que se pode concluir que não restaram esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, se fazendo necessária, com a devida vênia, a modificação da decisão recorrida.

Como bem destacou o CREAS, "a sra. Mônica até o presente momento cumpriu TODAS as medidas aplicadas por esta Unidade" e que, mesmo após verificadas as diversas violações de direitos sofridas pela genitora-agravante ao longo da vida, a evolução é nítida no caso em questão.

Diante disso, recomendou o CREAS que a aplicação da Medida de Proteção e de Acolhimento às crianças fosse transferida à xxxxxxxxxxx afinal, a evolução positiva apresentada ocorreu mesmo diante da enorme distância física entre genitora – agravante - e os filhos. É evidente que uma maior evolução certamente aconteceria, caso estimulado o contato físico e a proximidade entre mãe e crianças.

Frise-se, a genitora, mesmo durante a atual e cruel conjuntura econômica e social da população brasileira, conseguiu apresentar e permanece em crescente evolução.

Sabe-se que, diante dessa realidade social, são escassos os casos em que se verifica uma alteração positiva, considerando que as famílias hipossuficientes brasileiras estão cada vez mais vulneráveis e maiores têm sido as dificuldades encontradas.

Na hipótese em tela, nota-se o absolutamente oposto, uma grande evolução positiva, em prazo relativamente pequeno e diante de grave e difícil conjuntura econômica.

Lado outro, não se deve desprezar que a metodologia empregada para realização dos estudos psicossociais em razão da pandemia é feita sem entrevista pessoal com os interessados, bem como sem visita pessoal ao ambiente residencial. O recorte apresentado no estudo não se mostra suficientemente hábil para representar situações como esta.

No que tange ao relatório apresentado pela equipe da Casa do Caminho, conforme ID xxxxxxxxx, cabe pontuar que a instituição de acolhimento já verificou certas alterações na situação da genitora, tanto que identificou a necessidade de realizar um estudo de caso em campo, o que foi realizado.

A citada equipe realizou visita pessoal à residência da agravante em 03/08/2021, sem êxito, pois esta não se encontrava no imóvel,

oportunidade em que foram entrevistados vizinhos do local. Ocorre que tais informações não se prestam a informar o caso, vez que fornecidas por terceiros não identificados, sem qualquer outro elemento a corroborar tais relatos.

Ao contrário dos citados documentos, constata-se que a requerida tem realizado seus atendimentos e tratamento pelo xxxxxx, conforme apontado pelo xxxxx.

Parece-nos, com o devido respeito, que o CREAS foi o único órgão que entrevistou pessoalmente a genitora no seu último relatório, sendo o único órgão a comparecer em sua residência quando ela lá se encontrava e o único a relatar a ATUAL situação da genitora.

Assim, não merecem prosperar e se mostram injustas as conclusões dos pareceres de que a agravante não demonstrou interesse ou incapacidade em reverter sua situação familiar.

A reintegração familiar deveria ser o principal objetivo do trabalho da rede de proteção, especialmente diante de significativas mudanças no panorama social.

A suspensão do poder familiar nos moldes em que determinada constitui uma violência contra as crianças, que sofrem com a privação da convivência familiar e comunitária, afastamento que lhes causará traumas e prejuízos incalculáveis.

É medida demasiadamente severa, tanto que o legislador, atento ao superior interesse da criança e do adolescente, asseverou que se deve buscar o esgotamento de todas as vias para a reintegração familiar, o que não se evidencia no caso em tela, ao se desprezar os esforços da agravante para se responsabilizar pelos cuidados dos filhos e exercer a guarda com zelo e apoio de sua família extensa.

Ademais, o simples fato de a genitora estar em situação de pobreza ou vulnerabilidade social não é apto, por si só, a justificar a suspensão ou destituição do poder familiar. Tal medida contraria a diretriz prevista no art.23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa justamente tutelar o melhor interesse da prole, evitando-se, deste modo, uma verdadeira penalização da situação de pobreza.

Lado outro, nenhuma das hipóteses do art. 1.638 do Código

Civil restou comprovada nos autos.

Assim, requer-se que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com a reforma da decisão agravada para permitir a realização de visitas e esforços para a realização da reintegração familiar, inclusive com a determinação de que seja suspensa a apresentação das crianças a casais habilitados e ao início de estágios de convivência, sob pena

do risco de consolidação de uma situação fática de difícil reversão, qual seja, a formação de vínculos afetivos com terceiros estranhos ao núcleo familiar natural dos infantes.

B) Do direito da criança à convivência familiar e comunitária

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família biológica, devendo ser colocada em família substituta apenas excepcionalmente, quando inexistirem familiares capazes de exercer os encargos.

O referido direito é de grande magnitude, contemplado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e pela Constituição Federal. Isto porque os vínculos da criança com a família natural são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, de modo a oferecer ao infante a condição para uma formação saudável, que favoreça a construção de sua identidade, sua constituição como sujeito de direitos e cidadão.

Diante de um contexto familiar de vulnerabilidade social ou econômica, medida mais acertada é o fortalecimento de medidas de proteção, orientação e inserção em programas sociais, que permitam a manutenção da família.

Ou seja, se há alguma deficiência na estrutura familiar, cabe ao Sistema de Garantia dos Direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente prestar o auxílio necessário para a retomada do equilíbrio à unidade familiar, de maneira que esta seja mantida, nos termos dos preceitos do Estatuto.

Neste sentido:

Estabelecida a regra do art. 23 do ECA, embora proposta a ação de

destituição do poder familiar por omissão e negligência de direitos fundamentais, havendo fortes indícios de que a desestruturação familiar ocorreu tão somente por ausência de recursos materiais, a referida ação deve ser suspensa e concedida a oportunidade de fortalecimento da família, por meio de atendimento assistencial integral. Em suma, deve ser prioridade orçamentária de os governantes oferecerem políticas públicas de ajuda às famílias carentes, orientando- as e reestruturando-as para o bem dos filhos e da própria sociedade.

Dessa maneira, deve ser sempre confrontada a realidade da comunidade, na qual a criança ou o adolescente esteja inserido, com as causas que sustentam o pleito de perda do poder

familiar, uma vez que a retirada de filhos de seus pais é inexoravelmente uma questão delicada. Se a pobreza e a falta de assistência às famílias da comunidade são uma constante e não houve indícios de maus-tratos, violência, imoralidade, abuso sexual, enfim, nenhuma das causas que ameacem os direitos dos filhos, o simples fato de os pais serem pobres não é suficiente para que uma família seja esfacelada, pois, "[...] somente em hipótese de não cumprimento injustificado dos deveres inerentes ao pátrio poder, aludidas no art. 22 do ECA, pode o magistrado decretar a destituição, caso contrário, quando não houver omissão voluntária da família, tal medida, além de draconiana, é inadmissível [...], pois um lar, apesar de pobre, é um lar." (Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos/ Andréa Rodrigues Amin [et al.] coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.) (destaquei)

Necessário se faz o auxílio e mobilização do Estado para suprir eventual deficiência na estrutura da família, devendo ser concedido apoio material e psicológico, médico, profissional e institucional, a fim de corrigir e/ou minimizar eventual situação de vulnerabilidade social familiar, ao invés de promover ações judiciais que poderão fragilizar a convivência familiar. Do contrário. é verdadeira ação estatal que penaliza a pobreza, incrementando o sofrimento e a carência das quais tais famílias são vítimas.

Repita-se, a retirada da criança do seio familiar com encaminhamento a família substituta deve ser excepcional e, caso ocorra, deve ser temporária, sob pena de violação ao art.19 do ECA, com redação fornecida pela Lei da Primeira Infância.

A primazia da família de origem, base da sociedade que tem especial proteção do Estado (art.226 da Constituição Federal), é fundamento encontrado em julgados do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. FILHA DE MÃE SOROPOSITIVA. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. 1. Sob o enfoque da doutrina da proteção integral e prioritária consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069/1990), torna-se imperativa a observância do melhor interesse

do menor, de sorte que o cabimento de medidas específicas de proteção, tal como o acolhimento institucional (art. 101, VII, do ECA), apenas terá aptidão e incidência válida quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese extraída do art. 98 do mesmo diploma. 2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica da menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário (precedentes: HC n. 294.729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279.059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2.2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010). 3. Assim, tem-se que a ação do Juiz no sentido de colmatar desvios - tanto no âmbito da ação estatal quanto no âmbito familiar, seja por ato próprio da criança ou do adolescente, como também

no domínio da sociedade - deve ser, sempre e sempre, pautada pela precisa identificação de situação concreta de ameaça ou violação de direitos, notadamente em se tratando da medida de proteção que impõe o acolhimento institucional, por ser esta orientada pelo caráter da excepcionalidade e da provisoriedade, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 101 do ECA. (HC 487.143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 13/05/2019) (destaquei)

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia a agravante:

- a) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme os preceitos do art.98 do CPC e art.141, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) O recebimento do presente recurso, suspendendo liminarmente TODOS os efeitos da decisão agravada, impedindo, ainda, que as crianças fulano e fulana sejam inseridas no Sistema Nacional de Adoção, e consequentemente, apresentadas às pessoas habilitadas para adoção, além de permitir as visitas e a retomada dos esforços para reintegração familiar;
- c) A solicitação de informações ao Juízo da Vara da Infância e Juventude;
- d) A determinação de realização de um novo estudo técnico pela Equipe do Juízo Especializado a ser realizado de forma presencial;
- e) No mérito, a confirmação da liminar concedida, reformando a r. decisão recorrida que antecipou os efeitos da tutela, para revogar a determinação de suspensão do poder familiar da agravante, do cadastramento das crianças para adoção e demais consectários legais.

Fulana d e tal Defensora Pública